



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405173**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003483-86.2025.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GIOVANE SILVA FERNANDO DO VALE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de indeferir o pedido de progressão de regime. Oficie-se, comunicando. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.500**

**Agravante: Ministério Público.**

**Agravado: Giovane Silva Fernando do Vale**

**Comarca: Presidente Prudente**

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que deferiu pedido de progressão de regime. Recurso do Ministério Público. 1. Ausente o requisito subjetivo para a progressão de regime. 2. Circunstâncias concretas a descortinar que o sentenciado ainda não está preparado para adentrar no regime semiaberto, o qual postula um maior senso de responsabilidade do preso, visto que a restrição à liberdade é significativamente menor. Recurso provido.

**1. O MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs agravo contra decisão judicial que progrediu o sentenciado **Giovane Silva Fernando do Vale** ao regime semiaberto (fls. 26/29). Alega, em suma, não estar demonstrado que o sentenciado preenche o requisito subjetivo para obter o benefício, mesmo considerando que a conclusão do exame criminológico lhe foi favorável, destacando pontos negativos nas avaliações. Busca seja reformada a decisão agravada, indeferindo-se o pedido (fls. 01/04).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 45), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 55/58).

**É o relatório.**

**2. Acolhe-se o reclamo.**

3. Não se questiona que o recorrido solveu tempo de pena suficiente para a obtenção do benefício.

No entanto, os elementos de prova constantes dos autos do processo de execução apontam que não satisfaz o requisito subjetivo – que, como se sabe, não se resume ao bom comportamento carcerário (STF, HC nº 113.717, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 26/03/2013, DJe 19/03/2013).

Verdade que, realizado exame criminológico, o relatório conjunto de avaliação veio favorável, por maioria; no entanto, observa-se que a manifestação faz referência genérica aos relatórios social e psicológico (fls. 22).

**E os citados relatórios (social e psicológico) encerram dados negativos bastante relevantes.**

Nessa linha, o relatório social pontuou que “*ao ser questionado sobre o delito a ele imputado, assume sua autoria porém com colocações breves tentando minimizar sua culpabilidade*” (fls. 18).

O relatório psicológico, por sua vez, consignou que “*no que alude aos atos ilícitos a ele imputados, o avaliado apresentou reflexões críticas que banalizam os aspectos inerentes a sua responsabilidade, propriamente dita. Ademais, não mencionou os danos causados à vítima*”. E concluiu que “*neste momento, sugere-se prematura a concessão de progressão de regime de pena do avaliado em questão*” (fls. 21).

Esse cenário, tomando-se ainda em conta a gravidade em concreto dos delitos (estupros de vulnerável, em continuidade, praticados em desfavor de sua sobrinha que, contava, à

época dos fatos, com 11 anos de idade), acaba por obstar a progressão. Importa atentar, que, mercê do princípio do **livre convencimento do juiz**, abraçado pela lei processual penal (artigo 155, do Código de Processo Penal), o magistrado não fica “adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte” (artigo 181, do Código de Processo Penal).

Enfim, tem-se, no caso em tela, **circunstâncias concretas** que, ajuntadas, descortinam que o sentenciado ainda não está preparado para adentrar no regime semiaberto, o qual postula um maior senso de responsabilidade do preso, visto que a restrição à liberdade é significativamente menor.

Em uma palavra, **falta mérito ao sentenciado para galgar ao regime intermediário.**

4. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, a fim de indeferir o pedido de progressão de regime.**

**Oficie-se, comunicando.**

**LAERTE MARRONE**

Relator